



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 25.049

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 25.049 - CLASSE 22ª - MATO GROSSO (5ª Zona - Poxoréo).**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Coligação Frente Social Trabalhista.

Advogado: Dr. João Batista Cavalcante da Silva e outros.

Agravado: Antônio Rodrigues da Silva e outro.

Advogado: Dr. Luiz Antonio Pôssas de Carvalho e outros.

Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Panfletos. Distribuição. Menção. Realizações. Governo. Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-configuração. Ausência. Pagamento. Recursos públicos. Decisão agravada. Execução imediata. Possibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que é exigido, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. Nesse sentido: Acórdão nº 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e Acórdãos nºs 20.972 e 19.665, rel. Min. Fernando Neves.

2. A distribuição de panfletos em que são destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, e que não foram custeados pelo erário, constitui propaganda de natureza eleitoral, não havendo que se falar na publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

3. Hipótese em que foi determinada a execução imediata da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial, em face da excepcionalidade quanto à indefinição da chefia do Poder Executivo do município, associada ao fato de que, por decisões proferidas neste Tribunal em feitos acautelatórios correlatos, não se procedeu à diplomação de nenhum candidato, além do que a matéria do especial não se mostrava controvertida. Tal orientação encontra fundamento na jurisprudência desta Casa: Acórdão nº 21.320, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira,

de 9.11.2004; Questão de Ordem no Recurso Especial nº 25.016, rel. Min. Peçanha Martins, de 22.2.2005.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Medida cautelar e reclamação julgadas prejudicadas.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da Presidência



Ministro CAPUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso deu parcial provimento ao recurso da Coligação Frente Social Trabalhista, para o fim de julgar procedente, em parte, a representação proposta e, com base no art. 73, inciso VI, alínea *b* e § 5º, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, acolher os pedidos formulados em relação aos representados Antônio Rodrigues da Silva e José de Souza Filho, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Poxoréo/MT, primeiros colocados nas eleições de 2004, cassando-lhes os registros. No que se refere aos vereadores também representados, manteve a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a representação em relação a eles.

Os candidatos cassados opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 355-364.

Daí houve a interposição de recurso especial, a que dei provimento, com base no art. 36, § 7º, do Regimento desta Casa, a fim de reformar a decisão regional, que julgou procedente a investigação judicial e cassou os registros dos recorrentes. Determinei, ainda, o cumprimento imediato da decisão agravada, adotando a orientação deste Tribunal Superior, uma vez que, em face das decisões proferidas na Medida Cautelar nº 1.581 e na Reclamação nº 369, não se procedeu à diplomação de nenhum candidato do pleito majoritário daquele município.

Destaco os termos da decisão agravada (fls. 459-466):

“(…)

A ação de investigação judicial proposta pela Coligação Frente Social Trabalhista, em que restaram condenados os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, Antônio Rodrigues da Silva e José de Souza Filho, fundou-se na realização de suposta

publicidade institucional que teria ocorrido no período de três meses que antecedem às eleições, com infringência do art. 73, VI, b, e 74 da Lei nº 9.504/97.

Em relação ao primeiro fato tratado no acórdão regional, noticiou-se a distribuição de milhares de panfletos nos quais seriam destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, com a sua foto, número de registro e cargo pretendido.

No acórdão regional há minuciosa descrição dessa publicação, do conteúdo das páginas, das fotografias, dos títulos e dos textos utilizados, concluindo o Tribunal de origem que, em face do que contido nesse impresso, restava configurada a publicidade institucional promovida em período vedado pela lei eleitoral, em que se enaltecia a figura do atual administrador e candidato à reeleição.

Não obstante, mesmo consignando a circunstância de que a referida propaganda não foi paga com recursos públicos, o TRE/MT entendeu que o fato não era suficiente para ilidir a condenação. Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 244-246):

'(...)

*Sobre a alegação de que está descaracterizada a propaganda institucional **porque os gastos com a confecção dos impressos foram suportados pelo Prefeito e seu partido**, sem qualquer razão o recorrido, haja vista que a intenção do legislador foi a de não permitir o uso do ente público para a promoção pessoal do candidato a reeleição.*

*Com efeito, descaracterizar a propaganda institucional simplesmente **porque o seu custo não foi suportado pelo erário é fazer letra morta o art. 73, da Lei das Eleições**, que nasceu com a finalidade de não consentir ou possibilitar a desigualdade entre os concorrentes aos cargos eletivos, quando um deles estiver na condição de Chefe do Poder Executivo, seja a nível municipal, estadual ou federal.*

De encaixe perfeito no caso em julgamento, trago a colação julgado expedido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

"Recurso. Investigação judicial eleitoral. Configurado o abuso de poder político pois

Prefeito Municipal, subscrevendo matéria com conteúdo de propaganda eleitoral patrocinada por partido político, age com desvio de poder, afrontando o disposto no art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente após a reeleição do candidato." (Proc. 19003500, julgado em 08/05/2001, relator Issac Alster).

A ementa, o relatório e voto condutor do relator, por mim examinados, naquele caso, **assim como no destes autos, mostram que a propaganda foi paga com recursos de terceiros e não com valores do erário, sendo certo que tais circunstâncias são irrelevantes e inaptas para descaracterizar o conceito de propaganda institucional.**

Portanto, **apesar da edição do 'jornal' ter sido paga pelo candidato ou seu partido**, tenho como caracterizada publicidade institucional, por ser essa a melhor exegese do dispositivo da Lei das Eleições, até mesmo em razão dos precedentes antes referidos.

(...)' (grifo nosso).

Com a vênua devida, o entendimento do TRE/MT está diametralmente oposto à jurisprudência desta Corte Superior que se consolidou no sentido de que é exigida, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. Nesse sentido, cito as ementas dos seguintes julgados:

'Eleição 2004. Recurso Especial. Representação. Conduta vedada (art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97). Não configurada. Cassação do registro. Impossibilidade.

Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

(...)' (grifo nosso)

(Acórdão 24.795, Recurso Especial nº 24.795, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 26.10.2004)

'Conduta vedada - Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - Propaganda institucional. Carnaval fora de época - Apoio do governo estadual - Contratação de conjuntos musicais.

Abadás - Nome e número de governadora, candidata à reeleição e de outros candidatos.

Não-caracterização de propaganda institucional.

Vestimentas dos brincantes - Fabricação e venda pelos blocos carnavalescos aos participantes.

Multa - Coligação - Impossibilidade.

1. Propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.

2. A divulgação de nomes e números de candidatos não se confunde com propaganda institucional, ainda mais quando não envolve recursos públicos.

(...)' (grifo nosso)

(Acórdão nº 20.792, (sic) Recurso Especial nº 20.972, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.11.2002).

'Propaganda eleitoral - Uso do brasão da prefeitura -

Multa - Art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97 - Impossibilidade. Recurso conhecido e provido.

1. Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos' (grifo nosso).

(Acórdão nº 19.665, Recurso Especial nº 19.665, rel. Ministro Fernando Neves, de 6.6.2002).

A esse respeito, cito, ainda, a recente decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Carlos Velloso nos autos do Agravo de Instrumento nº 5.440, de 10.2.2004, oriundo da mesma Corte Regional Eleitoral. Esse caso versa também sobre hipótese em que se alegava a existência de propaganda institucional no que diz respeito a informativos que foram custeados por candidatos e coligação, tendo o respeitável relator assentado que o caso não se enquadrava como conduta vedada ao agente público.

Desse modo, reconhecido pela Corte Regional que a propaganda em questão não teria sido custeada pela

Municipalidade mas sim por terceiros, não há que se falar em violação do disposto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

*Digo mais: não há também violação ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, uma vez que esse dispositivo '(...) cuida unicamente da **utilização da propaganda institucional com fins de promoção pessoal**, com violação do art. 37, § 1º, da Constituição da República, e não de atos de campanha do candidato' (Acórdão nº 4.371, Agravo de Instrumento nº 4.371, rel. Ministro Fernando Neves, de 18.12.2003).*

A esse respeito, destaco a seguinte manifestação do promotor eleitoral (fls. 121-122 e 124):

'(...)

Não existe nos autos prova de que o material de propaganda fora confeccionado através de recursos oriundos dos cofres públicos, motivo bastante a afastar a alegação de que trata-se de propaganda institucional, nos moldes do art. 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97.

Ao contrário, ambos os depoimentos colhidos esclarecem que o material foi pago com os recursos do requerido Antônio Rodrigues da Silva, via coligação (...).

Vale mencionar que a divulgação de obras através do panfleto está longe de infringir o artigo 74 da Lei 9.504/97, à medida que o dispositivo retro veda a publicidade de obras, serviços, etc. de órgãos públicos para promoção pessoal. No caso em exame, não se trata de publicidade da Prefeitura (órgão público) para promover Antonio Rodrigues da Silva e sim divulgação pelo próprio candidato dos atos de execução praticados.

(...)'.

Em consonância a essa manifestação ministerial, igualmente inferiu o juiz eleitoral à fls. 143 e 145:

'(...)

Verifica-se que os panfletos publicados e anexados (fls., 19/22), não configuram condutas vedadas ao agente público, abuso de poder, sequer violação aos dispositivos legais acima mencionados, além de ficar provado durante a instrução que os mesmos, foram pagos pelo próprio requerido (Antonio Rodrigues da Silva) e pela coligação do PMDM (sic).

(...)

A propaganda de campanha publicada pelos representados é perfeitamente lícita, constata-se que a mesma, não possui slogan da administração pública; não foi paga com verba pública e faz referência única e exclusivamente ao candidato, com informativo das obras realizadas em seu governo, como forma de campanha eleitoral.

(...)'.

Ressalto, ainda, que é permitido ao candidato, em sua campanha, fazer alusão de suas realizações durante o exercício de um determinado mandato que exerceu, o que é inerente ao próprio fim da propaganda eleitoral, em que procura ele destacar aos eleitores suas aptidões a fim de demonstrar que se encontra melhor qualificado para o cargo a que concorre, buscando assim conquistar votos.

Passo à análise do segundo fato que consistiria na fixação de várias placas, em ruas centrais da cidade, em que constam os nomes das vias urbanas com a logomarca da administração.

Também, aqui, não se sustenta o entendimento da Corte Regional que houve publicidade institucional indevida (fl. 248), uma vez que o mero uso da logomarca da Administração do Prefeito em placas que designam logradouros é, por si só, ato lícito, valendo lembrar que a decisão de primeira instância registrou que tais placas não ostentavam o nome do candidato à reeleição, slogan ou seu número (fl. 149).

Não há, portanto, nenhuma irregularidade apta a configurar ofensa às normas insculpidas no art. 73, VI, b, e 74 da Lei nº 9.504/97.

Ressalte-se que, no caso em exame, as instâncias ordinárias não apontam que houve desvirtuamento do uso da logomarca da administração para fins de promoção pessoal do candidato à reeleição, a que se refere o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

A título de esclarecimento, não se trata a espécie nem sequer de placas atinentes a obras públicas, conforme aduziu o ilustre Procurador Regional Eleitoral às fls. 218-219. Sobre esse tema, observo que este Tribunal Superior tem admitido a manutenção de placas de obras públicas quando colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, desde que não conste expressões que possam identificar autoridades,

servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 57, Recurso na Representação nº 57, rel. Ministro Fernando Neves, de 13.8.1998.

Nessa linha de raciocínio, importante salientar o que dito pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Especial nº 19.326, de 16.8.2001, cujo voto destaque:

'(...)

Que a propaganda institucional da administração beneficia o titular do Executivo que se candidata à reeleição é indiscutível.

Mas, permitida a reeleição pelo texto constitucional vigente, não é dado proibi-la, a qualquer tempo, quando a lei só a vedou nos três meses que antecedem ao pleito.

(...)'.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial, por divergência jurisprudencial e por ofensa aos arts. 73, VI, b, e 74 da Lei nº 9.504/97, a fim de julgar improcedente a investigação judicial, reformando a decisão regional que determinou a cassação do registro e conseqüente diploma dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Poxoréo/MT.

Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004, decidiu que compete a este Tribunal determinar os termos da execução das suas decisões, o que, desde já, passo a definir.

Observo que os recorrentes propuseram a Medida Cautelar nº 1.581 em que o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira deferiu o pedido de liminar e concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 25.049, que ora se examina, susinando qualquer ato de diplomação dos cargos majoritários no referido Município.

Ocorre que o ilustre Presidente do Tribunal a quo, aparentemente não tendo ciência do inteiro teor do que decidido na MC nº 1.581, proferiu despacho determinando a posse dos recorrentes, tendo a Coligação Frente Social Trabalhista ajuizado a Reclamação nº 369 nesta Corte Superior.

O ilustre Presidente desta Corte, eminente Ministro Sepúlveda Pertence, deferiu liminar a fim de sustar os efeitos da decisão prolatada na instância ad quem e conseqüente diplomação e posse dos requerentes da referida medida cautelar.

Em face desse contexto, ponderando a decisão por mim ora proferida neste recurso especial, feito principal a que se referem a Medida Cautelar nº 1.581 e a Reclamação nº 369, e tendo sido reformado o acórdão regional que determinou a cassação dos registros dos recorrentes, determino que o juiz da 5ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso proceda a diplomação dos candidatos eleitos no Município de Poxoréo/MT.

Determino que se comunique, com urgência, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o juiz eleitoral do Município de Poxoréo/MT e a Câmara Municipal daquela localidade.

Determino, ainda, o traslado de cópia dessa decisão para os autos da Medida Cautelar nº 1.581 e Reclamação nº 369.

(...)"

Em 13.2.2005, o Tribunal *a quo* informou que os candidatos foram diplomados (fl. 505).

A representante interpôs agravo regimental, alegando que as provas colhidas nos autos, que indicariam que a propaganda teria sido paga pelos candidatos cassados, consistiriam nos depoimentos de

*"(...) Duas solitárias **testemunhas suspeitas**, uma ouvida como **informante**, por ter interesse na causa, sendo um dos coordenadores de campanha do Agravados, e a outra, um membro do PMDB, partido dos Agravados, processada por **falso testemunho** por ter mentido na audiência" (fl. 515).*

Assevera que, na espécie, não se poderia deixar de analisar pormenorizadamente as provas dos autos, na medida em que a decisão agravada buscaria amparo nas manifestações da promotoria e do juízo eleitoral.

Argumenta que não haveria provas de quem efetivamente teria pago tais panfletos, que foram distribuídos naquela localidade.

Defende que a propaganda institucional teria sido efetivamente custeada com recursos públicos, questionando que *“Se assim não fora, por que os Agravados não juntaram, na fase de instrução, a Nota Fiscal dos panfletos (...)”* (fl. 515).

Aduz que os acórdãos desta Corte, citados na decisão agravada, a justificar o dissenso jurisprudencial não se assemelhariam ao fato narrado na representação, uma vez que o Acórdão nº 24.795, da relatoria do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, trataria de propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito; o Acórdão nº 20.972, relator Ministro Fernando Neves, diria respeito à realização de carnaval fora de época, com uso de abadás com o nome e número de governadora candidata a reeleição; e o Acórdão nº 19.665, também da relatoria do Ministro Fernando Neves, trataria de uso indevido de brasão da prefeitura.

Afirma, ainda, que, na decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Carlos Velloso no Agravo de Instrumento nº 5.440, reconhecia-se a prova do pagamento da propaganda eleitoral por terceiro, o que não se verifica neste feito.

Sustenta demonstrada violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, estando configurada a realização de propaganda institucional indireta, que consistiria naquela que

“(...) mesmo custeada pelo partido ou pelo próprio candidato à reeleição, usa as benfeitorias realizadas pela administração (direta e/ou indireta), assim como as usadas pelos agravados, para beneficiarem-se pessoalmente” (fl. 530).

Destaca que, dada a relevância da matéria versada nos autos, que define a chefia do Poder Executivo do município, a execução da decisão deveria ser determinada pelo próprio Tribunal, e não ocorrer por meio de decisão monocrática, além do que deveria ter sido observado o

art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, que determina se aguarde o trânsito em julgado da decisão.

Pede, ainda, que esta Corte decida se a conduta dos agravados implica ou não violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Em 11.3.2005, determinei o apensamento a estes autos da Medida Cautelar nº 1.581 e da Reclamação nº 369, feitos correlatos ao recurso especial que ora se examina.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, leio o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 459-461):

“(…)

Em relação ao primeiro fato tratado no acórdão regional, noticiou-se a distribuição de milhares de panfletos nos quais seriam destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, com a sua foto, número de registro e cargo pretendido.

No acórdão regional há minuciosa descrição dessa publicação, do conteúdo das páginas, das fotografias, dos títulos e dos textos utilizados, concluindo o Tribunal de origem que, em face do que contido nesse impresso, restava configurada a publicidade institucional promovida em período vedado pela lei eleitoral, em que se enaltecia a figura do atual administrador e candidato à reeleição.

Não obstante, mesmo consignando a circunstância de que a referida propaganda não foi paga com recursos públicos, o TRE/MT entendeu que o fato não era suficiente para ilidir a condenação. Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 244-246):

(...)

Sobre a alegação de que está descaracterizada a propaganda institucional **porque os gastos com a confecção dos impressos foram suportados pelo Prefeito e seu partido**, sem qualquer razão o recorrido, haja vista que a intenção do legislador foi a de não permitir o uso do ente público para a promoção pessoal do candidato a reeleição.

Com efeito, descaracterizar a propaganda institucional simplesmente **porque o seu custo não foi suportado pelo erário é fazer letra morta o art. 73, da Lei das Eleições**, que nasceu com a finalidade de não consentir ou possibilitar a desigualdade entre os concorrentes aos cargos eletivos, quando um deles estiver na condição de Chefe do Poder Executivo, seja a nível municipal, estadual ou federal.

De encaixe perfeito no caso em julgamento, trago a colação julgado expedido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

“Recurso. Investigação judicial eleitoral. Configurado o abuso de poder político pois Prefeito Municipal, subscrevendo matéria com conteúdo de propaganda eleitoral patrocinada por partido político, age com desvio de poder, afrontando o disposto no art. 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente após a reeleição do candidato.” (Proc. 19003500, julgado em 08/05/2001, relator Issac Alster).

A ementa, o relatório e voto condutor do relator, por mim examinados, naquele caso, **assim como no destes autos, mostram que a propaganda foi paga com recursos de terceiros e não com valores do erário, sendo certo que tais circunstâncias são irrelevantes e inaptas para descaracterizar o conceito de propaganda institucional.**

Portanto, **apesar da edição do ‘jornal’ ter sido paga pelo candidato ou seu partido**, tenho como caracterizada publicidade institucional, por ser essa a melhor exegese do dispositivo da Lei das Eleições, até mesmo em razão dos precedentes antes referidos.

(...)” (grifo nosso).

Conforme destacado, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, expressamente, reconhece que foi responsabilidade do candidato e do partido, e não do erário, o pagamento dos panfletos distribuídos no município, durante a campanha eleitoral, exaltando as realizações do candidato a reeleição.

Desse modo, para afastar essa conclusão contida no acórdão recorrido, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que não é admitido em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Não há, ainda, em face desse óbice, como proceder à nova análise das provas contidas nos autos, como pretende a agravante.

Acrescento que as manifestações do promotor e do juiz eleitoral em primeira instância foram transcritas na decisão agravada porque se coadunam com a mesma conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, no sentido de que esse material não teria sido custeado pela municipalidade. Reitero a seguinte passagem contida na decisão de primeira instância (fl. 463):

“(…)

‘(…)

*A propaganda de campanha publicada pelos representados é perfeitamente lícita, **constata-se que a mesma, não possui slogan da administração pública; não foi paga com verba pública e faz referência única e exclusivamente ao candidato, com informativo das obras realizadas em seu governo, como forma de campanha eleitoral.***

(…)’ (grifo nosso).

(…)”.

Cuida-se, portanto, de propaganda eleitoral, o que não configura publicidade institucional.

Não obstante, a instância *ad quem* entendeu, ao contrário do que decidiu o magistrado em primeira instância, que mesmo assim

estaria configurada a conduta vedada a que se refere o art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições.

Daí por que vislumbrei, como sustentado pelos agravados no recurso especial, que a decisão regional contrariava o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, divergindo, ainda, da jurisprudência da Casa.

Acerca do dissenso jurisprudencial, rejeito a alegação da coligação no sentido de que os precedentes citados não se aplicariam ao caso em exame.

Embora os julgados invocados, quais sejam, Acórdão nº 24.795, relator Ministro Luiz Carlos Madeira e Acórdãos nºs 20.972 e 19.665, relator Ministro Fernando Neves, possuam circunstâncias fáticas diversas, conforme apontou a agravante, na realidade, todos eles tratam de representação fundada no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, por suposta realização de propaganda institucional realizada em período vedado, o que constitui, ainda, objeto do presente recurso especial.

Tais precedentes foram citados porque *“(...) o entendimento do TRE/MT está diametralmente oposto à jurisprudência desta Corte Superior que se consolidou no sentido de que é exigida, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos”* (fl. 461), circunstância que inclusive está destacada nas ementas desses julgados.

Além disso, observo que, na decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Carlos Velloso no Agravo de Instrumento nº 5.440, questionava-se decisão, em caso semelhante, do mesmo Tribunal Regional Eleitoral. Destaco o seguinte excerto:

“(...)”

Insurgem-se os recorrentes quanto à caracterização da propaganda institucional em período vedado, vez que os informativos foram custeados por eles e pela respectiva coligação.

O acórdão regional, embora tenha reconhecido a ausência de recursos públicos, assentou a existência de propaganda institucional, em trecho do qual destaco (fl. 96):

'(...) Assim, apesar da edição do "Informativo/Tablóide" ter sido paga pela coligação - como consta da resposta de fls. 16/24 ou pelo próprio candidato, como consta das notas fiscais de fls. 27/28, tenho como caracterizada publicidade institucional, por essa a melhor exegese do dispositivo da Lei das Eleições, até mesmo em razão dos precedentes antes referidos.

(...)'.

Com razão os recorrentes. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos' (Ac. nº 20.972, rel. Min. Fernando Neves e Ac. nº 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira), e não se confunde com a propaganda eleitoral, porquanto rege-se por norma distinta e tem objetivo diverso (Ac. nº 19.287, rel. Min. Waldemar Zveiter)".

Acerca do tema, cito, ainda, as decisões monocráticas no Recurso Especial nº 24.983, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, de 2.12.2004, e no Agravo de Instrumento nº 5.484, relator Ministro Gilmar Mendes, de 15.3.2005.

Por fim, no que se refere ao inconformismo da agravante quanto à determinação de cumprimento da decisão, destaco que isso ocorreu devido à situação existente no caso em exame, em que o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, no despacho proferido na Medida Cautelar nº 1.581, havia sustado qualquer ato de diplomação dos cargos majoritários, o que foi reiterado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Reclamação nº 369.

Em virtude disso, ponderei a excepcionalidade na indefinição da chefia do Poder Executivo daquela localidade e a necessidade de pronta solução do litígio, tendo em vista, ainda, que a matéria tratada no apelo não se mostrava controvertida.

Por essa razão, decidi monocraticamente o recurso e, em face da existência dos feitos acautelatórios, determinei o imediato cumprimento da decisão, seguindo a orientação desta Casa que vem sendo adotada a partir do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.320, relator Ministro Luiz Carlos Madeira (Caso Flamarion Portela), no sentido de que compete a este Tribunal determinar os termos da execução de suas decisões.

Este entendimento foi reafirmado pela Corte no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Especial nº 25.016, relator Ministro Peçanha Martins, de 22.2.2005. Ressalto que esse precedente também se refere à hipótese em que não se procedeu à diplomação de nenhum candidato, tendo sido determinado o cumprimento imediato da decisão.

A esse respeito, bem ponderou o eminente Ministro Peçanha Martins:

“(…)

Neste caso, contrariando minha opinião primeira, afirmo que temos uma manifestação do povo nas urnas, que é positiva, e não podemos ignorá-la. Estamos diante de uma coletividade que elegeu, por uma grande margem de votos, o cidadão que nesse julgamento foi beneficiado, e o presidente da Câmara exerce a administração do município.

Assim, entendo que, por essa circunstância da eleição ter-se concretizado, de o povo haver escolhido seu candidato, e por estamos em um país em que o poder é pelo povo exercido, devemos, sim, seguir a jurisprudência assentada na concretude imediata da decisão”.

Por tudo isso, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

Tenho, ainda, por prejudicadas a Medida Cautelar nº 1.581 e a Reclamação nº 369.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.049/MT. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Coligação Frente Social Trabalhista (Adv.: Dr. João Batista Cavalcante da Silva e outros). Agravado: Antônio Rodrigues da Silva e outro (Adv.: Dr. Luiz Antonio Pôssas de Carvalho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes.
Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Arnaldo da Fonseca, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 12.5.2005.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>05/08/05</u> . fls. <u>254</u> .</p> <p>En. <u>Caputo</u> . lavrei a presente certidão.</p>
--